



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31-97.
2013.6.13.0000 – CLASSE 32 – PEQUERI – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Fabricio Costa Garcia

Advogados: Joab Ribeiro Costa e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NA ORIGEM. NÃO CONFIRMAÇÃO DE FAC-SÍMILE. PRAZO. 5 DIAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A dispensa de apresentação dos originais dos recursos, prevista no art. 12, da Res.-TSE 21.711/2004, é de adoção facultativa pelos tribunais regionais, a teor do que dispõe o art. 16 do mencionado regulamento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Fabrício Costa Garcia, vereador eleito pelo Município de Pequeri/MG nas Eleições 2012, contra decisão que não conheceu do recurso especial eleitoral.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou recurso contra expedição de diploma (RCED), no qual alegou que o agravante é casado com a irmã do Prefeito do município pelo qual se elegeu, incorrendo, portanto, na inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal¹.

A Corte Regional deu provimento ao RCED e cassou o diploma do recorrente. Seguiu-se a interposição de embargos de declaração, julgados intempestivos pelo relator. Concluiu-se que o embargante não providenciou a juntada dos originais da peça recursal apresentada em fac-símile, circunstância que impediu o conhecimento do recurso.

Essa decisão foi mantida pelo plenário, nos termos do acórdão de folhas 155-158, e seguiu-se a interposição do recurso especial, também não conhecido.

Na decisão agravada (fls. 189-191), asseverou-se que o acórdão recorrido não mereceria reparos, pois, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, embora o art. 12 da Res.-TSE 21.711/2004² dispense a apresentação de originais do recurso interposto, esse comando não é de observância obrigatória e não foi adotado pelo TRE/MG.

Nas razões do regimental (fls. 193-201), o agravante alega que diversos precedentes deste TSE consagram a tese de que é dispensável a apresentação da petição original.

¹ Art. 14. [...]

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

² Art. 12. O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais.



Sustenta que, nesses julgados, os "originals não haviam sido apresentados às respectivas Cortes Regionais, conforme se pode inferir das cópias integrais dos arestos, ora anexadas" (fl. 200).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, a controvérsia limita-se à intempestividade do recurso especial, decorrente da intempestividade dos embargos de declaração opostos na origem.

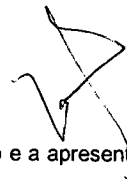
O agravante sustenta que há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de se dispensar a confirmação do recurso interposto por meio de fac-símile, nos termos do que dispõe o art. 12 da Res.-TSE 21.711/2004³.

Todavia, os julgados colacionados referem-se a recursos interpostos no TSE. Conforme consignado na decisão agravada, o art. 16 da mesma Resolução estabelece que "os tribunais regionais eleitorais ficam autorizados a adotar os procedimentos previstos nesta Resolução, respeitada sua sistemática e seus parâmetros".

No caso dos autos, o TRE/MG optou por não adotar o texto da resolução em comento e exigiu a apresentação dos originais dos embargos de declaração no prazo legal, o que não foi observado pelo recorrente, comprometendo assim o conhecimento do recurso.

Essa conclusão não destoa da jurisprudência deste Tribunal, ao conferir aos TREs a faculdade de exigirem a apresentação dos originais dos recursos, no prazo legal. Confira-se:

³ Art. 12. O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais.



[...] 2. A regra prevista na Res.-TSE nº 21.711/2004 não é de aplicação automática nos tribunais regionais eleitorais, a teor do seu art. 16: "Os tribunais regionais eleitorais ficam autorizados a adotar os procedimentos previstos nesta resolução, respeitada sua sistemática e seus parâmetros".

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg-REspe 126-22, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 13.12.2012).

[...] 1. As disposições constantes da Res.-TSE nº 21.711/2004 são de adoção facultativa pelos tribunais regionais, a teor do que dispõe o art. 16 do mencionado regulamento.

2. Não havendo acolhimento do referido ato normativo pela Corte de origem, deve prevalecer o disposto na Lei nº 9.800/99, cujo art. 2º, caput, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". [...]

(AgRg-REspe 36681, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 4.11.2010).

Nesse sentido, o e. Ministro Henrique Neves, relator do AgRg-REspe 126-22, pontuou que "não se discute recurso que tenha sido apresentado à Corte Superior, mas recurso eleitoral endereçado ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará que tem regramento próprio e não segue, como consignado no acórdão recorrido, o mesmo modelo adotado nesta instância superior".

Essa a hipótese dos autos, e a decisão agravada não merece retoques.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31-97.2013.6.13.0000/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Fabricio Costa Garcia (Advogados: Joab Ribeiro Costa e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 4.9.2014.